



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACC 0010637-13.2024.5.03.0114
AUTOR(A): SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
RÉU: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG ajuizou ação coletiva em face de **M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A** alegando, em síntese, que a reclamada não cumpre as disposições pactuadas em negociação coletiva que reduziram a jornada de trabalho dos seus empregados. Em decorrência, formulou os pedidos arrolados na inicial, requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa e contestou os pedidos da inicial (ID d1d0558). Na ocasião, a ré apresentou reconvenção.

Sobre a defesa, reconvenção e documentos juntados, o autor manifestou-se em ID e3dadbc e ca57a20.

Em audiência, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais e última proposta de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS ROL DE SUBSTITUÍDOS

No presente caso, discute-se o descumprimento de dispositivo convencional em favor dos trabalhadores substituídos pelo sindicato autor.

Trata-se, portanto, de ação coletiva proposta a fim de resguardar direitos individuais homogêneos, na qual, embora determináveis, não há a necessidade, de plano, de determinação dos sujeitos de direito, com a respectiva

indicação dos valores correspondentes aos danos de cada um, sob pena de se inviabilizar a essência constitucional da ampla legitimação extraordinária conferida aos sindicatos.

Por fim, tratando-se de ação coletiva, a exigência prevista no art. 840, §1º, da CLT deve ser flexibilizada, devido à sua natureza genérica.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS

A reclamada arguiu a ilegitimidade ativa do sindicato autor, ao argumento de que os direitos pleiteados na ação coletiva têm natureza individual heterogênea.

Sem razão.

Trata-se o presente caso de verdadeiros direitos individuais homogêneos, cuja persecução é manejada por ação coletiva, com legitimidade extraordinária conferida à entidade sindical (art. 8º, III da CF/88).

Com efeito, a homogeneidade dos direitos individuais, que ensejam a defesa coletiva, diz respeito à origem comum de um grupo determinado ou determinável de pessoas (no caso, a incidência de dispositivo convencional que reduz a jornada de trabalho para toda a categoria dos empregados substituídos processualmente pelo sindicato autor), não importando a sua quantificação ou expressão financeira ou as condições personalíssimas dos contratos de trabalho, que serão apuradas em fase própria de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 81, III, 95 e 97 do CDC.

Ademais, quanto à condenação em pecúnia, não se pretende, com a presente ação, a condenação da reclamada em horas extras individualmente realizadas por trabalhador, pois, nesse caso, os pedidos possuiriam clara natureza heterogênea. Na realidade, o sindicato autor pretende a condenação da ré em horas, como extras, laboradas pelos substituídos após a 40ª hora semanal e que estão submetidos à jornada de 44h.

Rejeito a preliminar.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Registre-se que, de acordo com o novo CPC, não existe mais preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, sendo, pois, questão de mérito.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

ALCANCE E ABRANGÊNCIA DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

O alcance e abrangência da representatividade do sindicato autor é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda e, por isso, será nele analisado oportunamente.

Rejeito.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E ABRANGÊNCIA

O sindicato autor alega que a reclamada não cumpre as disposições pactuadas em negociação coletiva, principalmente no tocante à previsão que determinou a redução de jornada dos trabalhadores de 44h para 40h semanais.

Em sua defesa, a ré não nega que o sindicato autor representa parcela de seus empregados, tanto que, no mérito da contestação, sustenta que cumpre as convenções coletivas de trabalho juntadas com a petição inicial.

No entanto, a reclamada contesta a abrangência da representatividade do sindicato autor. Isso porque sustenta que a maior parte dos seus empregados é representada por outro sindicato, qual seja, o Sindicato dos Empregados Técnicos que Trabalham como Analista de Sistema, Programadores, Operadores e Profissionais que Utilizam Sistemas Informatizados para o Desempenho de suas Tarefas na Área de Computação no Estado de Minas Gerais (SETTASPOC--MG).

Dessa forma, a questão controvertida nos autos é analisar qual é a entidade sindical que, de fato, representa a categoria dos empregados da reclamada.

Como estabelecido nos artigos 511, § 1º e 581, §§ 1º e 2º da CLT, o enquadramento sindical dos trabalhadores se dá pela atividade econômica preponderante do empregador e pelo critério da especificidade, pouco importando a função desempenhada pelo empregado na empresa, salvo em casos de categoria profissional diferenciada.

Ressalto que a reclamada sequer alega que parte de seus empregados pertencem à categoria profissional diferenciada, de modo que a sua inexistência é incontroversa.

De plano, esclareço que não há possibilidade de coexistirem duas entidades sindicais representantes de empregados da mesma empresa, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade sindical que norteia o ordenamento jurídico (art.

8º, II, CRFB). Em outras palavras, como não há ampla pluralidade sindical no Brasil, não há como uma parte dos empregados da reclamada ser representada pelo sindicato autor e outra parte, por outra entidade sindical.

Pois bem.

No presente caso, conforme dispõe o art. 3º do Estatuto Social da ré (ID b61f4e3), a companhia tem por objeto social a prestação dos seguintes serviços:

a) tecnologia da informação, desenvolvimento, consultoria, planejamento, treinamento, integração de sistemas e soluções;

b) de infraestrutura de tecnologia; de projeto; de gestão, administração, operação e suporte técnico de Data-center, Help-desk, Call-center, e de rede de comunicação;

c) impressão eletrônica e atividades correlatas à produção de documentos impressos, inclusive documentos oficiais de identidade e habilitação;

d) processamento de imagens, digitalização, microfilmagem, armazenamento de dados, biblioteconomia, guarda e gestão documental e workflow de negócios, BLM, ECM;

e) alocação de mão-de-obra técnica, locação, representação e licenciamento de software, comercialização de software e equipamentos, bem como outros serviços ligados a área de tecnologia da informação;

f) fabricação, programação e desenvolvimento de programas de computador (software) e sistemas de informação, por encomenda, em regime de Fábrica de Software;

g) gestão de contratos, intermediação, cobrança, terceirização de processos de negócios (BPO);

h) implantação, operação e suporte e plataformas de identificação biométrica automatizadas, civis ou criminais, públicas ou privadas; e

i) participação no capital de outras empresas;

O sindicato autor (SINDADOS-MG) abrange a categoria de empregados de “empresas de processamento de dados, serviços de informática e similares, com abrangência territorial em Minas Gerais, à exceção do Município de Uberlândia-MG”, conforme cláusula 2ª da CCT juntada em ID 4805d52.

Por outro lado, o SETTASPOC-MG abrange tão somente a categoria de *“empregados técnicos que trabalham como analista de sistemas, programadores e operadores na área”*, conforme cláusula 2ª da CCT juntada em ID ebbdaee.

Chama atenção o fato de que o SETTASPOC-MG representa trabalhadores que desempenham certas atividades profissionais. Porém, tecnicamente, a representatividade sindical se dá à luz da atividade preponderante do empregador (art. 511, CLT), não do empregado.

Não obstante, o SINDADOS-MG e o SETTASPOC-MG firmaram acordo juntado pelo autor em ID 819b76c por meio do qual foi pactuado:

“Fica esclarecido entre as partes acordantes que o termo “Serviços de Informática e Similares”, na denominação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais – SINDADOS, refere-se às empresas de serviços de informática, às empresas similares às empresas de processamento de dados e às empresas similares às empresas de serviços de informática, ou seja, empresas que tenham como atividade preponderante o Processamento de Dados e os Serviços de Informática, tais como: empresas de prestação de serviços e locação de mão de obra com atividade preponderante na área de informática, empresas produtoras de software, “software-houses”, empresas de assessoria e consultoria em informática.”

A contrário sensu, o referido acordo exclui do âmbito de representação do SINDADOS-MG os empregados em empresas prestadoras de serviços que não têm atividade preponderante na área de informática que, por sua vez, devem ser representados pelo SETTASPOC-MG.

Ocorre que, ao contrário do que alega a ré, sua atividade preponderante é o processamento de dados e a prestação de serviços de informática, conforme dispõe o art. 3º do Estatuto Social da ré e acima reproduzido. De fato, em seu site, intitula-se como sendo *“uma das maiores empresas de tecnologia da informação do país”*. Dentre suas soluções oferecidas ao mercado, encontram-se serviços de *“data center”*, gestão de conhecimento, biometria, Govplace e fabricação de software, serviços que estão umbilicalmente relacionados à tecnologia da informação.

Por essas razões, declaro que o sindicato autor é a entidade representante da categoria dos empregados da reclamada.

Consequentemente, em face do disposto no art. 103, II, do CDC, declaro aplicável a norma coletiva juntada pelo autor, com vigência de 01/09/2023 a 31/08/2025, a todos os empregados da reclamada no Estado de Minas Gerais, filiados ou

não ao sindicato autor, à exceção do Município de Uberlândia-MG, conforme cláusula 2ª da CCT.

REDUÇÃO DE JORNADA

A norma coletiva reconhecidamente aplicável à categoria profissional a que pertencem os empregados da reclamada inovou ao determinar a redução da carga semanal de 44h para 40h, conforme cláusula a seguir reproduzida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

As empresas que possuem empregados representados pelo SINDADOS-MG que ainda estão laborando com jornada de 44 horas semanais em 31/08 /2023 adotarão, sem nenhuma redução de salários e benefícios, a jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de novembro de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que estiverem impossibilitadas de promover a redução imediata da carga horária de 44 para 40 horas semanais, farão jus a um período de transição de até 06 (seis) meses, mediante comunicação escrita ao SINDADOS/MG, acompanhada de justificativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de aplicação do período de transição em regime de 44h/semana, fica mantido o adicional de horas extras em 100% (cem por cento), conforme previsto na CCT – 2021/2023, até que a redução da carga horária seja efetivada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que desejarem adotar a semana de 4 dias de trabalho, ou seja, de 32 horas semanais, deverão entabular negociação específica com o SINDADOS-MG para esse fim, sendo a redução da jornada efetivada preferencialmente na sexta-feira."

In casu, é incontroverso que a reclamada cumpre com a referida disposição normativa apenas parcialmente, pois a aplica para pequena parte dos seus empregados. Isso porque sustenta que a maioria dos seus empregados é representada por outra entidade sindical.

No entanto, uma vez superada a tese defensiva e reconhecida a aplicabilidade das normas coletivas juntadas pelo autor a todos os empregados da reclamada no Estado de Minas Gerais, filiados ou não, à exceção do Município de Uberlândia-MG, é imperativo que a referida disposição normativa seja integralmente cumprida pela reclamada.

Guardado o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente no cumprimento integral da cláusula 25ª da CCT.

A referida obrigação deverá ser cumprida no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por trabalhador que estiver laborando em descumprimento à presente decisão.

HORAS EXTRAS

Pelas alegações defensivas, os trabalhadores que não são representados pelo sindicato autor laboram mais de 40h semanais. Isso porque alega que somente os empregados substituídos pelo sindicato autor são contratados por 180 ou 200 horas mensais.

No entanto, conforme decidido nos tópicos anteriores, o sindicato autor é o representante de todos os trabalhadores da reclamada, sendo a eles aplicada a norma coletiva juntada com a petição inicial e que, por sua vez, reduziu a jornada de trabalho da categoria de 44h para 40h semanais.

Assim, é forçoso reconhecer que os trabalhadores que laboram ou laboraram em jornada de 44h semanais devem ser contemplados com as horas extras laboradas após a 40ª hora semanal, em respeito às disposições normativas.

É necessário, no entanto, observar que a norma coletiva estabeleceu regra de transição em sua cláusula 25ª, §1º. Nesse sentido, definiu-se que “*As empresas que estiverem impossibilitadas de promover a redução imediata da carga horária de 44 para 40 horas semanais, farão jus a um período de transição de até 06 (seis) meses, mediante comunicação escrita ao SINDADOS/MG, acompanhada de justificativa*”.

E, conforme documento juntado pela ré em ID a1a9d48, a empresa utilizou o período de transição. Dessa forma, em observância à referida regra e considerando o disposto no §1º da Cláusula 25ª da CCT aplicável, a condenação em horas extras deve ter como termo inicial o dia 01/05/2024.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido de horas extras em relação ao período anterior a 01/05/2024.

Guardado o exposto, condeno a reclamada, nos limites do pedido (arts. 141 e 492, CPC), no pagamento de horas extras e reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS. Para os eventuais contratos encerrados durante a vigência da CCT, também são devidos reflexos em aviso prévio.

Indefiro os reflexos em saldo de salário, sob pena de bis in idem.

Indefiro os reflexos em prêmios, pois a parcela não possui natureza salarial (art. 457, §4º, CLT).

Indefiro os reflexos em PLR, pois não há prova nos autos que possibilite aferir sua base de cálculo.

Em liquidação, observe-se:

1) Limitação da condenação em horas extras executadas pelos trabalhadores substituídos que não tiveram sua jornada de trabalho reduzida pela ré de 44h para 40h semanais;

2) Parcelas vencidas (a partir de 01/05/2024) e vincendas (limitada ao termo final de vigência da CCT, qual seja, 31/08/2025, ou à data de implantação da jornada reduzida);

3) Pagamento das horas extras aos substituídos que tiveram seus contratos encerrados durante a vigência da CCT;

4) Adicional de 100% até que a redução da carga horária seja efetivada, conforme cláusula 25ª, §2º, da CCT;

5) Limitação da condenação às horas laboradas após a 40ª até a 44ª hora semanal;

6) Divisor 200, Súmula nº 264 e integração de eventual adicional noturno recebido no cômputo das horas extras.

Em liquidação, a reclamada deverá juntar a relação de todos os trabalhadores (ativos e inativos) até então submetidos à jornada de 44h semanais desde 01/05/2024 até o termo final da apuração nestes autos, bem como toda a documentação necessária para a liquidação das horas extras (contratos de trabalho, fichas de registro e demonstrativos de pagamento).

Ressalto ser desnecessária a juntada de cartões de ponto, pois a condenação se limita às horas extras laboradas por trabalhadores que já executam ou executavam a jornada de 44h semanais. Frise-se que não se está condenando em horas extras individualmente laboradas pelos trabalhadores além da 44ª hora semanal.

MULTA NORMATIVA

Em face do descumprimento da cláusula 25ª da CCT por parte da reclamada, condeno-a ao pagamento de 1 (uma) multa normativa prevista na

cláusula 42ª da CCT juntada com a inicial, no importe de 10% do salário básico, por empregado prejudicado e em favor deste.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e sob os mesmos fundamentos dos que foram deferidos nesta decisão, desde que já comprovados nos autos.

RECONVENÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito a preliminar arguida pelo sindicato reconvindo, uma vez que a pretensão formulada em reconvenção é de natureza declaratória, de modo que o pedido guarda consonância com o valor da causa.

MÉRITO DA RECONVENÇÃO

Em sua petição inicial, a reconvinte faz a ressalva de que *“o objetivo da presente Ação não é a declaração de nulidade da norma coletiva celebrada pelo Reclamado, mas sim discutir e postular a declaração de ineficácia e inaplicabilidade dos instrumentos normativos em face da Reclamante”*.

Contudo, na sequência, baseia seu pedido em supostos vícios na formação do instrumento coletivo. Alega que as disposições legais sobre representação sindical não foram obedecidas pelo sindicato reconvindo, sustentando que a diretoria do sindicato estava com mandato expirado à época da negociação coletiva e que os diretores sindicais não possuíam poderes para administrar o Sindicato. Portanto, segundo a reconvinte, a norma coletiva possui vícios em sua formação que a torna nula.

Nesse sentido, em que pese a ressalva inicialmente feita pela reconvinte, fato é que o seu objetivo principal é a declaração de nulidade da norma coletiva cujos efeitos se estenderia a toda categoria de trabalhadores empregados na reclamada, já que o presente feito se trata de ação coletiva.

Nesse caso, uma vez que o objeto principal do presente feito é a anulação *in abstracto* de cláusula de convenção coletiva de trabalho, todos os sindicatos subscritores da norma autônoma devem participar como litisconsortes necessários. Tal pressuposto processual intrínseco foi instituído pela Lei 13.467/2017, conforme prevê o novo art. 611-A, §5º, da CLT, e aplicável ao caso em análise.

Isso se dá porque a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, tendo em vista a natureza da relação jurídica

bilateral e controvertida firmada entre os sindicatos das categorias profissional e econômica (art. 114, CPC).

No entanto, a reconvinte ajuizou o presente feito apenas em face do SINDADOS, não tendo incluído o SINDINFOR no polo passivo.

Ademais, embora o CPC/2015 tenha inovado ao admitir reconvenção em ação coletiva, o art. 343, §5º exige, para tanto, que o reconvinte seja titular de direito em face do substituído.

No entanto, a empresa reconvinte não demonstra ser titular de direito em face dos trabalhadores substituídos, mas em face do sindicato substituto.

Dessa forma, sequer é cabível a presente reconvenção em ação coletiva, por inobservância ao art. 343, §5º, do CPC.

Além disso, a competência originária para apreciar e julgar ações anulatórias de normas coletivas é do E. TRT-3, conforme art. 678, I, 'a', da CLT.

Guardado o exposto, com fundamento no art. 485, IV e §3º, do CPC, julgo a reconvenção extinta, sem resolução do mérito.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico qualquer conduta amoldável à previsão do art. 17 do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento do reconvindo para que a reconvinte seja reputada litigante de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não comprovou seu estado de hipossuficiência, conforme exige o art. 790, §4º, da CLT. Ressalto que, em se tratando de pessoa jurídica, deve a parte comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro ao procurador da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 15% sobre o valor atualizado da condenação, que for apurado em liquidação de sentença.

Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, defiro ao procurador da reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, à

razão de 15% sobre R\$ 20.000,00, valor equivalente aos pedidos julgados totalmente improcedente (item '2' da petição inicial). O valor dos honorários deverá ser retido do crédito que for apurado.

Defiro ao procurador do reconvindo, autor da ação principal, os honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 15% sobre o valor da pretensão objeto da reconvenção (R\$ 1.000,00).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação específica, autorizando-se a sua dedução, inclusive a cota-parte do reclamante.

JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em 18/dez/2020, ao exame do mérito das ADCs 58 e 59, o E. STF estabeleceu a aplicação dos seguintes critérios de atualização e incidência de juros de mora, *verbis*:

"o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação

futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§12 e 14, ou art. 535, §§5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Devem ser considerados, ainda, os esclarecimentos prestados pelo e. STF em sede de embargos de declaração opostos pela AGU (Sessão Virtual ocorrida de 15 a 22/out./2021), quando se sanou erro material constante do acórdão supra destacado, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

É devido ainda salientar que, em razão de diversas Reclamações que vêm sendo ajuizadas, o STF, reiteradamente, tem firmando o entendimento no sentido de que a aplicação dos critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59, conforme decisão anteriormente transcrita, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-E como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no *caput* do artigo 39 da Lei n. 8.177/1991.

Nessa ordem de ideias, fixou-se que, para fins de apuração dos débitos trabalhistas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Registro que, como se extrai dos fundamentos adotados pelo STF no acórdão da ADC 58, o fator de atualização aplicável no período judicial (taxa SELIC) teve por fundamento o disposto no art. 406 do Código Civil, cuja redação, ao tempo do julgamento da ADC 58, fazia menção à "taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Ocorre, entretanto, que a Lei 14.905/2024 alterou, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, as disposições do Código Civil no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora definidos nos artigos 389 e 406, o que impacta, portanto, nos critérios a serem observados no período judicial.

Tais dispositivos legais passaram a estabelecer o que segue:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência." (sublinhei)

Pois bem.

Como exposto, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59, ao definir os índices de correção monetária e de juros de mora na fase judicial, fez expressa referência ao disposto no artigo 406 do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, a fim de se atender ao caráter *erga omnes* e vinculante da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, hão de ser consideradas as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, observando-se, para tanto, as novas redações dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Extraí-se da nova regulamentação legal, transcrita anteriormente, que o índice de correção monetária, na fase judicial, deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil).

Já o índice de juros de mora deve ser correspondente à taxa legal divulgada pelo Banco Central na forma da Resolução CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024.

Logo, a partir de 30 de agosto de 2024, data de início da vigência da Lei 14.905/2024, em relação à fase judicial, devem incidir os parâmetros de liquidação acima mencionados.

Em conclusão, para apuração dos débitos trabalhistas, devem ser observados os seguintes critérios: **i)** no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; **ii)** a partir do ajuizamento da ação: **a)** até 29 de agosto de 2024, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; e **b)** a partir de 30 de agosto de 2024, incidência do IPCA divulgado pelo IBGE como fator de correção monetária e, como fator de juros de mora, a taxa legal divulgada pelo Banco Central na forma da Resolução CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024, ressaltando-se, para se evitarem discussões desnecessárias em fase de liquidação, que a alteração legal trazida pela Lei 14.905/2024 não afeta os critérios de atualização aplicáveis ao período anterior ao ajuizamento da ação, em relação ao qual ficam mantidos aqueles estabelecidos no item “i”.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A** a pagar aos substituídos pelo sindicato autor, **SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMÁTICA S EST MG**, no prazo legal, o seguinte:

- horas extras e reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS. Para os eventuais contratos encerrados durante a vigência da CCT, também são devidos reflexos em aviso prévio.

- 1 (uma) multa normativa prevista na cláusula 42ª da CCT juntada com a inicial, no importe de 10% do salário básico, por empregado prejudicado e em favor deste.

Condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente no cumprimento integral da cláusula 25ª da CCT, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por trabalhador que estiver laborando em descumprimento à presente decisão.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no §3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: horas extras e reflexos em 13ºs salários.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Julgo, ainda, **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido efetuado em reconvenção por **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A em face de SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMÁTICA S EST MG.**

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reconvinte, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à reconvenção.

Intime-se a UNIÃO, oportunamente.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de dezembro de 2024.

MARCELO RIBEIRO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por MARCELO RIBEIRO, em 09/12/2024, às 12:20:20 - 3b3841d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24120911453776900000207354934?instancia=1>
Número do processo: 0010637-13.2024.5.03.0114
Número do documento: 24120911453776900000207354934